



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A TRADIÇÃO ANTROPOCÊNTRICA COMO IMPASSE PARA A EVOLUÇÃO
DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Rodrigo Tavares Meirelles

Rio de Janeiro
2021

RODRIGO TAVARES MEIRELLES

A TRADIÇÃO ANTROPOCÊNTRICA COMO IMPASSE PARA A EVOLUÇÃO DOS
DIREITOS DOS ANIMAIS

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica Cavalieri F. Areal
Nelson C. Tavares Junior
Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro
2021

A TRADIÇÃO ANTROPOCÊNTRICA COMO IMPASSE PARA A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Rodrigo Tavares Meirelles

Graduado pelo Instituto
Brasileiro de Mercados e Capitais - IBMEC.

Resumo - o direito fundamental dos animais a uma existência digna está em constante evolução nos ordenamentos jurídicos contemporâneos. A constituição brasileira de 1988 promoveu um grande avanço jurídico ao reconhecer, no §1º do artigo 225, que os animais não humanos são seres sencientes, dotados de um valor em si mesmo, havendo, inclusive, manifestação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, no julgamento da ADI 4983. O presente trabalho pretende questionar o distanciamento entre a teoria e a prática, pois apesar da carta magna de 88 reconhecer a dignidade do animal não humano, o sistema do antropocentrismo, que coloca a espécie humana acima das demais, continua em destaque no contexto social atual, legitimando instrumentalização dos animais. Assim, será demonstrado que a sociedade brasileira necessita de um longo e contínuo processo de educação ambiental que substitua a concepção antropocêntrica pela biocêntrica, a fim de garantir uma convivência solidária e respeitosa entre todas as espécies.

Palavras-chave – Direito dos animais. Antropocentrismo. Dignidade existencial.

Sumário – Introdução. 1. Breve evolução dos direitos dos animais em âmbito nacional. 2. Contradições jurídicas que impedem a aplicação efetiva do artigo 225 parágrafo primeiro da CRFB/88. 3. Dignidade existencial animal, uma questão além do direito positivo. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Verifica-se, ao longo da história, que a figura humana assume papel de destaque nos diversos contextos sociais. O antropocentrismo foi e continua sendo a base dos ordenamentos jurídicos, substituindo a ideia do ser humano como elemento integrante do mundo natural pelo dualismo homem x natureza, figurando o primeiro como espécie dominante em relação às demais.

Dentre as diversas áreas influenciadas pelo antropocentrismo, ganha destaque a que se preocupa com a tutela jurídica dos animais. Desta maneira, o presente trabalho ressalta a influência do antropocentrismo no direito brasileiro e a conseqüente impossibilidade de garantir uma existência digna aos animais não humanos.

O primeiro capítulo deste artigo científico se destina a demonstrar, ainda que brevemente, a evolução do direito brasileiro em relação à proteção jurídica dos animais. Como

exemplo, serão citadas algumas legislações, anteriores e posteriores à Constituição da República de 1988, bem como o avanço da jurisprudência nas últimas décadas.

O segundo capítulo deste trabalho busca ressaltar que, apesar dos avanços conquistados em relação à tutela jurídica dos animais, principalmente, a partir da CRFB/88, ainda existem diversas contradições que impedem, na prática, o reconhecimento efetivo do direito fundamental dos não humanos à uma existência digna. Nesse sentido, serão expostas algumas práticas onde a crueldade contra os animais se torna consentida perante o direito brasileiro, a fim de garantir os interesses do ser humano.

O terceiro capítulo, por sua vez, se preocupa em ressaltar que a solução para a construção de um ambiente social onde a dignidade do animal seja tão relevante quanto a dignidade do ser humano não se limita ao direito positivo. Desta forma, a presente obra demonstra ser necessário substituir o antropocentrismo por uma visão que reconheça a aplicação de valores éticos a todos os animais, independentemente da espécie, sendo este um dos principais desafios da sociedade contemporânea.

Portanto, o objetivo deste trabalho é demonstrar que o direito dos animais a uma existência digna não pode estar condicionado às predileções do ser humano, nem limitado a determinados comandos legais. Torna-se necessário abandonar a ideia do homem como espécie superior, respeitando as demais formas de vida existentes no mundo natural.

Com o objetivo de observar a evolução dos direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro e o tratamento do tema na literatura jurídica, através do tempo, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, exploratória, de abordagem qualitativa.

1. BREVE EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS EM ÂMBITO NACIONAL

A instrumentalização dos animais como meio de garantir a efetividade dos interesses do homem não é uma questão atual. Há séculos que o antropocentrismo, sistema filosófico que enxerga a supremacia da espécie humana em relação às demais, é utilizado como fundamento de validade para legitimar comportamentos atentatórios à dignidade animal nas mais diversas áreas, inclusive a jurídica.

No Brasil, embora a cultura antropocêntrica ainda esteja enraizada no contexto social contemporâneo, impedindo a proteção jurídica efetiva dos animais, é inegável o avanço do direito

ao longo dos séculos XX e XXI, tanto em âmbito legal quanto jurisprudencial. Nesse sentido, faz-se mister destacar algumas normas e decisões judiciais que contribuíram para o avanço do direito animal em âmbito nacional, com destaque para a Carta Magna de 88¹.

Segundo Laerte Fernando Levai², a primeira norma protetiva dos animais contra atos de crueldade foi o Código de Posturas do Município de São Paulo, de 6 de outubro de 1886³. Esta norma, por meio do artigo 220, proibia que cocheiros, condutores de carroça e ferradores aplicassem aos animais castigos considerados imoderados ou cruéis, sob pena de multa. Em seguida, merece destaque o Decreto-federal n° 16.590/24⁴, editado durante o período da República Velha. Esta norma passou a proibir práticas que gerassem sofrimento ao animal não humano, como a rinha de galo e canário e as corridas de touros, garrotes e novilhos, que naquela época eram culturalmente interpretadas como diversão pública. Apesar de contemplar apenas certas espécies, o decreto 16.590/24⁵ foi o primeiro diploma normativo brasileiro a vedar a crueldade contra animais em âmbito federal.

Pouco depois, durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas, foi expedido o decreto n° 24.645/34⁶, que revogou o Decreto federal n° 16.590/24⁷. Importante ressaltar que o decreto n° 24.645/34⁸ inaugurou no ordenamento jurídico brasileiro a primeira regra geral da proibição da crueldade, sendo possível aplicá-la a qualquer espécie de animal não humano. Nesse sentido, se pode afirmar que o decreto federal de 34 reconheceu a todos os animais o direito a uma vida digna, uma vez que dotados de valor intrínseco. Segundo Laerte Fernando Levai⁹, trata-se da

¹BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 mar. 2021.

²LEVAI apud FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Proteção jurídico constitucional do animal não-humano. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 10, n. 7, p. 275-324, jan.- jun. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8405/6024>>. Acesso em: 9 mai. 2021.

³SÃO PAULO. Câmara Municipal de São Paulo. *Código de Posturas do Município de São Paulo*. Disponível em: <<https://www.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/Leis/LCP-1886.pdf>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

⁴BRASIL. *Decreto n° 16.590*, de 10 de setembro de 1924. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1924;16590>>. Acesso em: 3 mar. 2021.

⁵Ibid.

⁶BRASIL. *Decreto n° 24.645*, de 10 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>. Acesso em: 2 mar. 2021.

⁷BRASIL, op. cit., nota 4.

⁸BRASIL, op. cit., nota 6.

⁹LEVAI, Laerte Fernando. Os animais sob a visão da ética. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 10, n. 7, p. 97-109. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:a4rIliH_6MJ:https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/12120/9276+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d>. Acesso em: 19 mar. 2021.

primeira norma protetiva dos animais a ter se afastado da filosofia antropocêntrica.

Embora não esteja totalmente em vigor, o decreto nº 26.645/34¹⁰, recebido pela Constituição brasileira de 88¹¹ com status de Lei ordinária, foi o primeiro diploma normativo a reconhecer os animais não humanos como sujeitos de direitos. Verifica-se que a parte final do artigo 2º possibilitou a tutela dos animais, tanto em âmbito penal quanto em âmbito civil, pelas violações contra eles cometidas, conferindo ao Ministério Público, na forma do §3º, o dever de representá-los em juízo. Nesse sentido, ressalta-se que, embora o Código Civil de 2002¹² não confira personalidade jurídica aos animais não humanos, classificando-os como bens semoventes, conforme seu artigo 82, é possível reconhecê-los como sujeitos de direitos com base no decreto nº 26.645/34¹³.

Ainda no Governo de Getúlio Vargas, desta vez durante o período denominado de “Estado Novo”, foi editado o decreto 3.688, conhecido como Lei de Contravenções Penais¹⁴, ainda em vigor atualmente. O artigo 64 da LCP¹⁵ passou a considerar como contravenção penal os atos de crueldade praticados contra os animais. Posteriormente, este dispositivo legal foi revogado pelo artigo 32 da Lei nº 9.605/98¹⁶ que, editado com o viés de regulamentar o artigo 225§1º da CRFB/88¹⁷, passou a considerar como crime ambiental os atos de abuso e maus tratos praticados contra qualquer espécie de animal, como bem apontado por Levai.¹⁸

É importante destacar que, apesar dos avanços legislativos obtidos ao longo século XX, o enfraquecimento da visão instrumental do animal não humano no mundo jurídico e a sua consequente inclusão na esfera das preocupações morais do homem somente ocorreu em âmbito nacional a partir da promulgação da Carta Constitucional de 88¹⁹.

¹⁰BRASIL, op. cit., nota 6.

¹¹BRASIL, op. cit., nota 1.

¹²BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 4 mar. 2021.

¹³BRASIL, op. cit., nota 6.

¹⁴BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941*. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art.+42+da+Lei+das+contravencoes+penais++decreto+Lei+3688%2F41>>. Acesso em: 9 mar. 2021.

¹⁵Ibid.

¹⁶BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9605&ano=1998&ato=dd5XRE1EeNpWTdda>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

¹⁷BRASIL, op. cit., nota 1.

¹⁸LEVAI apud FREITAS, op. cit., nota 2.

¹⁹BRASIL, op. cit., nota 1.

A constituinte de 88²⁰, ao vedar, na parte final do §1º do artigo 225, a crueldade contra qualquer espécie de animal, reconheceu que os não humanos também possuem um valor em si mesmos, visto que são seres sencientes, capazes de sentir e expressar dor, motivos pelos quais merecem gozar do direito fundamental a uma existência digna. Nesse sentido, Laerte Fernando Levai²¹ destaca:

o citado mandamento do artigo 225 § 1º, VII, da Constituição Federal, por exemplo, não se limita a garantir a variedade das espécies ou a função ecológica da fauna. Adentrou no campo da moral. Ao impor expressa vedação à crueldade, permite considerar os animais como sujeitos de direito.

Vicente de Paula Ataíde Junior²² ressalta que o direito fundamental do animal não humano a uma existência digna, por se tratar de um direito individual, deve ser compreendido como cláusula pétreia, na forma do artigo 60 §4º, IV da CRFB/88²³, sendo incabível qualquer proposta de emenda constitucional que tente aboli-lo. Além disso, destaca o autor que a proibição da crueldade contra os animais, prevista pela parte final do §1º do artigo 225²⁴, promoveu, no ordenamento positivo brasileiro, a separação entre direito animal e direito ambiental. Apesar de os dois compartilharem algumas regras e princípios, o primeiro se destina à proteção individual do animal não humano em razão de sua dignidade existencial, independentemente de sua função ambiental ou ecológica. Enquanto isso, o direito ambiental cuida da tutela coletiva dos animais, tendo como fundamento a manutenção do equilíbrio ecológico.

Sendo assim, é evidente que a vedação da crueldade contra os animais não se fundamenta no equilíbrio ecológico, mas sim, no direito fundamental à existência digna, reconhecido pelo artigo 225 §1º da Carta Constitucional brasileira²⁵. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4983²⁶ (ADI da vaquejada), já se manifestou acerca da autonomia do direito animal em relação ao direito ambiental, na forma do voto proferido pelo eminente ministro Luís Roberto

²⁰Ibid.

²¹LEVAI, op. cit., nota 9.

²²ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set.-dez. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

²³BRASIL, op. cit., 1.

²⁴Ibid.

²⁵Ibid.

²⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 4.983*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 3 mar. 2021.

Barroso²⁷:

ao vedar “práticas que submetam animais à crueldade” (CF, art. 225, § 1º, VII), a Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer. A tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão-somente para a proteção do meio-ambiente, da fauna ou para a preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios.

No julgamento da ADI 4983²⁸, feito em plenário, no final de 2016, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299²⁹, do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural. A suprema corte entendeu ser incabível a regulamentação da prática cultural da vaquejada, ressaltando que ainda que a Lei preveja medidas de proteção à saúde do animal, estas não são suficientes para impedir o seu sofrimento. Nesse sentido, com base na tese proposta pelo Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto, o STF firmou o seguinte posicionamento:

manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada.

Ademais, cumpre destacar que a Suprema Corte brasileira já havia reconhecido a crueldade implícita em outras manifestações culturais com características de entretenimento. Em 1997, o STF, no julgamento do RE nº 153.531³⁰, consignou que a “farra do boi”, prática cultural trazida ao Estado brasileiro pelos imigrantes açorianos, viola o artigo 225 §1º, VII da CRFB/88³¹. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou acerca da proibição das competições conhecidas como “brigas de galo”.

Primeiramente, no ano de 2005, ao declarar a inconstitucionalidade, por meio da ADI nº 2.514, da Lei catarinense 11.366/00³² que, além de autorizar a prática da “farra do boi”,

²⁷Ibid.

²⁸Ibid.

²⁹CEARÁ. *Lei nº 15.299*, de 8 de janeiro de 2013. Disponível em: <<https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/cultura-e-esportes/item/2582-Lei-n-15-299-de-08-01-13-d-o-15-01-13>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

³⁰BRASIL. *RE nº 153.531*. Relator: Francisco Rezek. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742303/recurso-extraordinario-re-153531-sc>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

³¹BRASIL, op. cit, nota 1.

³²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 2.514*. Relator: Ministro Eros Grau. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14737214/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2514-sc>>. Acesso em:

estabelecia sua ampla regulamentação, incentivando, inclusive, a atividade. Em seguida, no ano de 2007, o Supremo Tribunal Federal declarou, por meio da ADI nº 3.776³³, a inconstitucionalidade da Lei nº 7.380/98³⁴, do estado do Rio Grande do Norte, que autorizava a "criação, a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes".

No ano de 2011, a Suprema Corte voltou a se manifestar acerca da proibição das brigas de galo no julgamento da ADI nº 1.856³⁵, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 2.895/98³⁶, do Rio de Janeiro, que também autorizava a realização de competições entre galos combatentes.

Desta forma, fica evidente que a tutela dos animais adquiriu novos contornos a partir da promulgação da Carta Magna de 88³⁷. O reconhecimento, tanto no direito positivo quanto em âmbito jurisprudencial, do direito fundamental do animal não humano a uma existência digna demonstra a redução da influência que o antropocentrismo exerce sobre a sociedade brasileira. Entretanto, o caminho é longo, sendo necessário eliminar diversas contradições que afastam a teoria da prática.

2. CONTRADIÇÕES JURÍDICAS QUE IMPEDEM A APLICAÇÃO EFETIVA DO ARTIGO 225 PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CRFB/88

Afastando-se do antropocentrismo radical, que enxerga os animais como meros instrumentos de satisfação dos interesses do homem, a Carta Constitucional de 88³⁸ promoveu um grande avanço jurídico-social em relação aos direitos dos animais. Se antes havia dúvida acerca da existência de fundamento jurídico para a tutela individual do animal, a vedação de

16 abr. 2021.

³³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 3.776*. Relator: Ministro Cesar Peluso. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712>>. Acesso em: 19 abr. 2021.

³⁴BRASIL. *Lei nº 7.380*, de 22 de abril de 1998. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16340203/Lei-n-7380-de-22-de-abril-de-1998-do-municipio-de-londrina>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

³⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 1.856*. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

³⁶RIO DE JANEIRO. *Lei nº 2.895*, de 20 de março de 1998. Disponível em: <

³⁷BRASIL, op. cit., nota 1.

³⁸Ibid.

práticas cruéis contra este, positivada pelo artigo 225 §§1º, VII da CF/88³⁹, consignou que todos os animais são dotados de um valor em si mesmos, possuindo assim, uma dignidade existencial própria.

Entretanto, apesar da redação do artigo 225 §1º, VII⁴⁰ ser bem clara e abrangente ao vedar atos de crueldade em relação a qualquer tipo de animal, o que se verifica, na prática, conforme destaca Daniel Braga Lourenço⁴¹, é uma proteção reflexa da dignidade do animal não humano. Isto porque o resguardo desta apenas se mostra relevante para o Estado brasileiro quando não conflita com os interesses do homem. Nesse sentido, nas palavras de Laerte Fernando Levai⁴², o maior problema reside no abismo jurídico existente entre teoria e prática.

Segundo Lourenço⁴³, ainda prevalece na sociedade brasileira a visão antropocêntrica na qual somente os atos de crueldade flagrantemente teratológicos devem ser repudiados pelo ordenamento jurídico. Em contrapartida, os atos que causam sofrimento aos animais mas que são praticados com o objetivo de satisfazer as necessidades humanas, devem ser tolerados. Isso explica os diversos paradoxos existentes no ordenamento jurídico brasileiro que, de um lado, protege a dignidade existencial do animal não humano, na forma do artigo 225 §1º, VII⁴⁴, mas, de outro, permite a sua objetificação.

Isso ocorre, primeiramente, no próprio plano constitucional, com a previsão feita pelo artigo 23, VIII da CRFB/88⁴⁵ acerca do fomento da atividade agropecuária entre os entes federados. Segundo Lourenço⁴⁶, apesar de constituírem práticas nitidamente cruéis, a criação, o manejo e o abate animal continuam em destaque no cenário contemporâneo, sendo, inclusive, incentivadas pelo próprio legislador constituinte, uma vez que o agronegócio constitui uma das principais atividades econômicas do Brasil. Nas palavras de Levai⁴⁷, os animais submetidos a cultura do agronegócio, como por exemplo, os porcos, os bovinos em geral e as galinhas, estão submetidos a um processo de criação intensiva, isto é, nascem em série, vivem oprimidos em

³⁹ Ibid.

⁴⁰ Ibid.

⁴¹ LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional brasileiro. *Derecho Animal*, Barcelona, v. 7, n. 1, p. 1-26, mar. 2016. Disponível em: <https://ddd.uab.cat/pub/da/da_a2016v7n1/da_a2016v7n1a3.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

⁴² LEVAI, op. cit., nota 9.

⁴³ LOURENÇO, op. cit., nota 41.

⁴⁴ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁴⁵ Ibid.

⁴⁶ LOURENÇO, op.cit., nota 41.

⁴⁷ LEVAI, op. cit., nota 9.

ambientes insalubres, sendo submetidos à ação de hormônios, e morrem prematuramente.

Ainda com relação ao setor agropecuário, Daniel Braga Lourenço destaca que a exportação de gado vivo pelo Brasil, embora seja uma prática comercial recente, atingiu o patamar de 750 mil cabeças no ano de 2018, posicionando o Estado brasileiro entre os 5 maiores exportadores de bovinos vivos do mundo, segundo dados da ABREAV.

Apesar de se tratar de uma prática cruel, uma vez que sujeita os animais a uma experiência completamente alheia a sua natureza originária, conforme demonstrado pela perícia realizada em âmbito processual na ação civil pública nº 5000325-94.2017.4.03.6135⁴⁸ envolvendo o navio panamenho, proposta pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou, por 10 votos a 7, a favor da manutenção da exportação de gado vivo. Isto porque, para a maioria, a proibição desta atividade provocaria lesão à ordem administrativa, à saúde e à economia pública, adequando-se assim, com a lógica antropocêntrica prevalecente nos dias atuais.

Em âmbito penal, cumpre analisar a Lei nº 9.605 de 12 fevereiro de 1998⁴⁹. Seu artigo 32, editado com o viés de regulamentar a parte final do artigo 225 §1º, VII da CF/88⁵⁰ possui, em princípio, o condão de garantir a dignidade animal em caráter universal, considerando crime os atos de abuso e maus tratos contra os animais. Contudo, o que se verifica na prática é um cenário no qual a aplicação do artigo 32 da Lei nº 9.606/98⁵¹ é indevidamente restringida em favor dos interesses humanos.

O poder público ignora as inúmeras mortes e violações ocorridas, por exemplo, nos matadouros, nas fazendas de criação, nos laboratórios científicos, nos centros de controle de zoonose, nas arenas públicas de manifestação cultural. Assim, conforme destacado por Levai⁵², é possível dizer que, em diversos setores, com destaque ao agronegócio, a crueldade se torna consentida.

Faz-se mister ressaltar que a vivisseção, método consistente na dissecação de animais vivos para estudos de natureza fisiológica ou anatômica, está incluída entre as atividades que

⁴⁸BRASIL. *Ação Civil Pública nº 5000325-94.2017.4.03.6135*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/exportacao-carne-suspensa.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

⁴⁹BRASIL, op. cit., nota 16.

⁵⁰BRASIL, op. cit., nota 1.

⁵¹BRASIL. *Lei nº 9.606, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19605.htm>. Acesso em: 14 mar. 2021.

⁵²LEVAI, op. cit., nota 9.

mais atentam contra a dignidade individual dos animais. Apesar do §1º do artigo 32 da Lei nº 9.605/98⁵³ reconhecer a crueldade implícita na atividade experimental sobre animais, o próprio dispositivo legal tolera essa prática diante da inexistência de recursos alternativos, reforçando a cultura da crueldade consentida. Outrossim, foi editada, em 2008, a Lei nº 11.794⁵⁴, denominada de Lei Arouca, que revogou a Lei nº 6.638/79⁵⁵. Em sentido oposto ao esperado, a nova Lei promoveu um retrocesso ambiental quanto aos direitos dos animais, uma vez que ampliou as hipóteses de realização da vivisseccção. Novamente, nota-se que os atos de crueldade praticados contra os animais somente ganham relevância na esfera jurídica quando não estão motivados por uma necessidade humana, como ressalta Levai.⁵⁶

Ainda com relação ao artigo 32 da Lei nº 9.605/98⁵⁷, merece destaque o §1º- A, incluído pela Lei nº 14.064, de 2020⁵⁸. De acordo com este dispositivo legal, quando o ato de crueldade for praticado contra cães e gatos, a pena privativa de liberdade aplicada ao agente será de 2 a 5 anos de reclusão, e não mais a pena prevista pelo caput. É possível afirmar que o legislador infraconstitucional, ao conferir maior proteção aos cães e gatos, recai no que Sônia T. Felipe denomina de “especismo seletivo”. Ressalta a autora que a proteção eletiva de determinada espécie de animal revela a indiferença em relação às demais, que permanecem submetidas à exploração do ser humano. Assim, quando uma determinada lei protege enfaticamente uma categoria animal, como no caso do §1º A do artigo 32 da Lei nº 9.605/98⁵⁹, apesar de parecer, para os demais cidadãos, que ela amplia o direito dos animais, na verdade, ela permite a continuidade da crueldade consentida.

Dentre as práticas culturais brasileiras envolvendo animais, destacam-se a farra do boi e a vaquejada. A primeira, embora considerada crime pelo Supremo Tribunal Federal há mais de 20 anos, no julgamento do RE nº 153.531⁶⁰, continua sendo realizada com frequência no litoral

⁵³BRASIL, op. cit., nota 16.

⁵⁴BRASIL. *Lei nº 11.794*, de 8 de outubro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Lei/111794.htm>. Acesso em: 20 fev. 2021.

⁵⁵BRASIL. *Lei nº 6.638*, de 10 de maio de 1979. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/Lei/1970-1979/Lei-6638-8-maio-1979-366514-norma-pl.html>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

⁵⁶LEVAI, op.cit., nota 9.

⁵⁷BRASIL, op. cit., nota 16.

⁵⁸BRASIL. *Lei nº 14.064*, de 29 de setembro de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm>. Acesso em: 20 mar. 2021.

⁵⁹BRASIL, op. cit., nota 16.

⁶⁰BRASIL, op. cit., nota 30.

do estado de Santa Catarina⁶¹.

Com relação a vaquejada, o Congresso Nacional, em reação à declaração de inconstitucionalidade da lei cearense que regulava esta prática cultural, aprovou, em 06 de junho de 2017, a Emenda Constitucional 96, introduzindo no artigo 225 da CRFB/88⁶², o parágrafo sétimo. De acordo com este dispositivo legal, às práticas desportivas envolvendo animais, desde que sejam manifestações culturais, na forma do §1º do artigo 215 da CRFB/88⁶³, não devem ser consideradas cruéis. Na visão de Vicente de Paula Ataíde Junior⁶⁴, o parágrafo sétimo inserido no artigo 225 da CRFB/88⁶⁵ pela Emenda Constitucional 96 é inconstitucional, uma vez que suprime o direito fundamental dos animais a existência digna, considerado cláusula pétrea pelo artigo 60 §4º, IV da CRFB/88⁶⁶.

Verifica-se, portanto, que apesar da dignidade existencial dos animais estar juridicamente fundamentada nos artigos 225 §1º, VII da CF/88⁶⁷ e 32 da Lei nº 9.605/98⁶⁸, na prática, a crueldade exercida contra eles em diversos setores somente será objeto de reprovação quando não estiver voltada a garantir os interesses do homem, demonstrando que o pensamento contemporâneo continua imerso no antropocentrismo.

3. DIGNIDADE EXISTENCIAL ANIMAL, UMA QUESTÃO ALÉM DO DIREITO POSITIVO

É notório que a sociedade brasileira encontra dificuldades em superar a herança cultural da tirania humana sobre as demais espécies, seja em razão dos dogmas da religião judaico-cristã, ainda em destaque no cenário atual, seja em razão do tripé ideológico “capitalismo/racionalismo/cientificismo” que, nas palavras de Levai⁶⁹, é considerado a base estrutural da civilização ocidental moderna.

⁶¹FÓRUM PERMANENTE DE PÓS-HUMANISMO E DEFESA DOS ANIMAIS CLÁUDIO CAVALCANTI, 5, 2021, Rio de Janeiro. *Farra do Boi: o descumprimento da decisão do STF*. Rio de Janeiro, EMERJ, 2021.

⁶²BRASIL, op. cit., nota 1.

⁶³Ibid.

⁶⁴ATAÍDE JÚNIOR, op. cit., nota 22.

⁶⁵BRASIL, op. cit., nota 1.

⁶⁶Ibid.

⁶⁷Ibid.

⁶⁸BRASIL, op. cit., nota 16.

⁶⁹LEVAI, op. cit., p. 9.

Embora o artigo 225 §1º da CRFB/88⁷⁰ tenha inaugurado uma nova dimensão do direito fundamental à existência digna ao estender sua aplicação aos animais não humanos, é importante destacar que a efetivação do discurso ético em favor dos animais não se limita à literalidade de uma determinada norma jurídica. Adotando essa linha de pensamento, Medeiros e Grau Neto⁷¹ ressaltam:

[...] o discurso ético em favor dos animais decorre não apenas da dogmática inserida neste ou naquele dispositivo legal protetor, mas dos princípios morais que devem nortear as ações humanas. O direito dos animais envolve, a um só tempo, as teorias da natureza e os mesmos princípios de Justiça que se aplicam aos homens em sociedade, porque cada ser vivo possui singularidades que deveriam ser respeitadas.

Nesse contexto, a superação e troca da visão antropocêntrica, que marginaliza os não humanos do universo moral, por uma visão integrativa, de caráter biocêntrico, em que princípios básicos de justiça sejam aplicados a todos os seres vivos, vai muito além do direito posto. Torna-se necessária uma mudança de valores e atitudes, proporcionada por uma educação ambiental eficiente. Neste sentido, Vânia Rall Daró⁷² destaca:

o Direito não tem a capacidade de mudar um estado de coisas. A verdadeira modificação de comportamentos e mentalidades decorre da educação, e não da força da lei. Daí a importância da filosofia e da moral para conduzir nossas ações, pois a primeira nos liberta de nossos medos e a segunda aprimora nossas atitudes.

Medeiros e Grau Neto⁷³ deixam claro que deve-se ter em mente que, sendo a comunidade moral composta por todos os seres mercedores de consideração moral direta não há dúvidas de que os animais também se incluem neste grupo. Isto porque, os não humanos são seres sencientes, capazes de sentir emoções, como medo, felicidade, ansiedade, e sensações, como dor e agonia. Segundo Medeiros e Grau Neto⁷⁴, excluí-los do universo moral significa, portanto, legitimar a continuidade de comportamentos humanos arbitrários e moralmente inaceitáveis.

⁷⁰BRASIL, op. cit., 1.

⁷¹MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; GRAU NETO, Werner. A esquizofrenia moral e o dever fundamental de proteção ao animal não-humano. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 10, n. 7, p. 275-325. jan.-jun. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8404>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

⁷²DARÓ apud LEVAI, Laerte Fernando. *Os animais sob a visão da ética*. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/9/docs/os_animais_sob_a_visao_da_etica.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021.

⁷³MEDEIROS; GRAU NETO, op. cit., nota 71.

⁷⁴Ibid., p. 298-99.

Além disso, cumpre ressaltar que a total incapacidade dos animais de defender seus direitos gera ao ser humano o dever moral de assistência, amparo e defesa. Nesse cenário, Medeiros e Grau Neto⁷⁵ afirmam, categoricamente, que quanto menor a capacidade de um indivíduo em realizar a defesa de seus direitos, maior se torna a obrigação dos demais em lhe prestar assistência, por que haveria de ser diferente com relação às demais espécies que, há séculos, sofrem com a exploração do ser humano?

Torna-se necessário que virtudes éticas, como a compaixão e a piedade, tidas como diretrizes nas relações entre seres humanos, também sejam levadas em consideração nas diversas formas de interação existentes entre o homem e os animais, seja na área econômica, social, religiosa, gastronômica, científica e, inclusive, jurídica.

Com o objetivo de incorporar o discurso ético em favor dos animais no mundo jurídico, proporcionando uma abordagem mais filosófica e educativa acerca da proteção animal, retratada de forma superficial na maioria dos diplomas legais, duas correntes se destacaram ao longo do século XX: a do bem-estar animal e, posteriormente, a dos direitos dos animais.

Para a teoria do bem-estar, os animais são seres vivos de interesse moral relevante e significativo que, logo, merecem ser tratados de forma humanitária, sem sofrimento desnecessário. Os defensores desta corrente, embora entendam ser necessário garantir uma qualidade de vida ao animal não humano, concordam com a regulamentação de sua exploração, desde que observados alguns princípios humanitários. Por outro lado, a teoria dos direitos dos animais não admite qualquer forma de exploração animal em benefício humano, uma vez que todos os seres vivos são dotados de valor intrínseco, possuindo o direito de viver de forma livre e digna, como explicam Medeiros e Grau Neto⁷⁶.

Percebe-se assim que as duas correntes buscam a proteção jurídica dos animais. Todavia, insta ressaltar que a teoria do bem-estar animal continua vinculada a lógica antropocentrismo, pois abre espaço para o uso mais eficiente e lucrativo da exploração animal. Esta é a principal crítica feita pela teoria dos direitos dos animais, conforme destacam Medeiros e Grau Neto⁷⁷.

Embora pareça sustentável, à primeira vista, a ideia da teoria do bem-estar como um modelo de transição para o alcance do abolicionismo animal, esta somente contribui para a

⁷⁵Ibid., p. 300.

⁷⁶Ibid., p. 298.

⁷⁷Ibid., p. 300.

continuidade do especismo, ao tolerar violações à dignidade animal em favor dos interesses humanos, ainda segundo Medeiros e Grau Neto⁷⁸.

O direito brasileiro, apesar de traçar novos rumos ao reconhecer, em âmbito constitucional, o direito fundamental animal à existência digna, amoldando-se, em tese, a teoria do direito animal, verifica-se, na prática, o predomínio da teoria do bem-estar. Isto porque, conforme destacado no capítulo anterior, o ordenamento jurídico brasileiro é composto por uma série de normas que promovem uma proteção deficitária dos direitos dos animais. Assim, enquanto algumas espécies recebem uma proteção mais eficiente, por não conflitarem com os interesses humanos, como no caso dos animais domésticos, outras continuam submetidas aos atos de crueldade praticados pelo homem, como no caso dos animais submetidos ao agronegócio e a experimentação científica.

Desta forma, resta claro que o artigo 225 §1º da CRFB/88⁷⁹, por si só, não se mostra suficiente para garantir a efetivação da dignidade existencial animal no Estado brasileiro. A consagração da ética biocêntrica, a partir da ideia na qual a natureza possui um valor em si mesma, ainda esbarra em obstáculos econômicos, políticos, culturais, religiosos e científicos, sendo necessária uma política educacional ambiental eficiente, que promova a conscientização da população acerca da necessidade de incluir todos os seres vivos no universo moral. Embora o direito, por si só, não seja capaz de promover esta mudança, conforme demonstrado no presente trabalho, ele deve ser visto como uma ferramenta fundamental neste processo, reprimindo, sem exceções, condutas atentatórias à dignidade animal.

CONCLUSÃO

A Carta Constitucional de 1988 promoveu um importante avanço jurídico em relação à tutela dos animais não humanos. O legislador constituinte, ao vedar, na parte final do §1º do artigo 225 da CRFB/88, atos de crueldade contra os animais, reconheceu o direito fundamental dos animais à existência digna. Nesse sentido, destaca-se que a atual constituição brasileira, além de garantir a proteção coletiva dos animais em prol de um meio ambiente equilibrado, também garantiu a proteção individual dos animais não humanos, reconhecendo estes como seres

⁷⁸Ibid.

⁷⁹BRASIL, op. cit., nota 1.

sencientes. Inclusive, este foi o entendimento consolidado no STF a partir do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 4983.

Todavia, ressalta-se a existência de um enorme abismo entre teoria e prática. A cultura do antropocentrismo continua enraizada no contexto social brasileiro atual, legitimando a exploração animal quando necessária à satisfação das conveniências humanas. Isso se verifica com maior clareza ao observarmos que determinadas práticas, que claramente submetem os animais não humanos à crueldade, continuam sendo toleradas pelo ordenamento jurídico brasileiro, com destaque ao agronegócio, incentivado pela própria Constituição da República no artigo 23, VIII.

Vivemos em um cenário onde a maioria dos indivíduos parece ignorar o fato de que os animais possuem um valor intrínseco, e não um valor meramente instrumental. Como resultado, os interesses do homem, sejam eles gastronômicos, científicos, culturais ou religiosos, continuam prevalecendo sobre a dignidade animal.

A superação do antropocentrismo que, na prática, ainda prevalece na tutela dos animais não humanos, não se limita às mudanças normativas no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme destacado por Laerte Fernando Levai em "Crítica à razão antropocêntrica", a questão não é meramente jurídica, mas precipuamente, filosófica.

Torna-se necessário, portanto, uma mudança de valores no contexto social atual, iniciada por meio de uma educação ambiental que valorize o respeito e a solidariedade com os animais não humanos, uma vez que são seres sencientes, substituindo, assim, a proteção instrumental, lastreada no antropocentrismo, que ainda prevalece no cenário contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set.-dez. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. *Lei nº 11.794*, de 8 de outubro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Lei/111794.htm>. Acesso em: 20 fev. 2021.

_____. *Lei nº 6.638*, de 10 de maio de 1979. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/Lei/1970-1979/Lei-6638-8-maio-1979-366514-norma-pl.html>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

_____. *Ação Civil Pública nº 5000325-94.2017.4.03.6135*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/exportacao-carne-suspensa.pdf>> . Acesso em: 10 mar. 2021.

_____. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 4 mar. 2021.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 mar. 2021.

_____. *Decreto nº 16.590*, de 10 de setembro de 1924. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1924;16590>> . Acesso em 3 mar. 2021.

_____. *Decreto nº 24.645*, de 10 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>. Acesso em: 2 mar. 2021.

_____. *Decreto-Lei nº 3.688*, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art.+42+da+Lei+das+contravencoes+penais+-+decreto+Lei+3688%2F41>>. Acesso em: 9 mar. 2021.

_____. *Lei nº 14.064*, de 29 de setembro de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm>. Acesso em: 20 mar. 2021.

_____. *Lei nº 7.380*, de 22 de abril de 1998. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/16340203/Lei-n-7380-de-22-de-abril-de-1998-do-municipio-de-londrina>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

_____. *Lei nº 9.605*, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9605&ano=1998&ato=dd5XRE1EeNpWTdda>>. Acesso em: 3 mar. 2021.

_____. *Lei nº 9.606*, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19605.htm>. Acesso em: 14 mar. 2021.

_____. *RE nº 153.531*. Relator: Francisco Rezek. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742303/recurso-extraordinario-re-153531-sc>>. Acesso em: 20 abr. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 2.514*. Relator: Ministro Eros Grau. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14737214/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2514-sc>>. Acesso em: 16 abr. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 1.856*. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 3.776*. Relator: Ministro Cesar Peluso. Disponível

em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712>>. Acesso em: 19 abr. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 4.983*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 3 mar. 2021.

CEARÁ. *Lei nº 15.299*, de 8 de janeiro de 2013. Disponível em: <<https://bela.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/cultura-e-esportes/item/2582-lei-n-15-299-de-08-01-13-d-o-15-01-13>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

DARÓ apud LEVAI, Laerte Fernando. *Os animais sob a visão da ética*. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021.

FÓRUM PERMANENTE DE PÓS-HUMANISMO E DEFESA DOS ANIMAIS CLÁUDIO CAVALCANTI, 5, 2021, Rio de Janeiro. *Farra do Boi: o descumprimento da decisão do STF*. Rio de Janeiro, EMERJ, 2021.

LEVAI apud FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Proteção jurídico constitucional do animal não-humano. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 10, n. 7, p. 275-324, jan.- jun. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8405/6024>>. Acesso em: 9 maio 2021.

LEVAI, Laerte Fernando . Os animais sob a visão da ética. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 10, n. 7, p. 97-109. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:a4rIliH_6MJ:https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/12120/9276+&cd=2&hl=pt->. Acesso em: 10 abr. 2021.

LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional brasileiro. *Derecho Animal*, Barcelona., v. 7, n. 1, p. 1-26, mar. 2016. Disponível em: <https://ddd.uab.cat/pub/da/da_a2016v7n1/da_a2016v7n1a3.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de ; GRAU NETO, Werner. A esquizofrenia moral e o dever fundamental de proteção ao animal não-humano. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 10, n. 7, p. 275-325, jan.-jun. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8404>> Acesso em: 23 fev. 2021.

RIO DE JANEIRO. *Lei nº 2.895*, de 20 de março de 1998. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/12406587/lei-n-2895-de-20-de-marco-de-1998-do-rio-de-janeiro#:~:text=AUTORIZA%20A%20CRIA%20C3%87%20C3%83O%20E%20A,GEN%20C3%89TICO%20DA%20ESP%20C3%89CIE%20GALLUS%20GALLUS.>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

SÃO PAULO. Câmara Municipal de São Paulo. *Código de Posturas do Município de São Paulo*. Disponível em:<<https://www.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/leis/LCP-1886.pdf>>. Acesso em: 8 mar. 2021.